

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Nº MP: 08.2021.00163359-1

Nº Judiciário: 0280021-23.2021.8.06.0091

Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

MM. Juiz(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme se segue:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Públíco em face do Município de Iguatu, com pedido de tutela antecipada, visando a deflagração de concurso público para o preenchimento de cargos vagos efetivos, em razão do exorbitante número de contratos temporários irregulares.

Examinando o caderno processual, verifica-se que, no dia 09/09/2025 (ID nº 0173498496) foi proferida Decisão Judicial determinando que o Município de Iguatu/CE, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, procedesse com o envio das seguintes informações:

- a) demonstração detalhada do encerramento de todos os contratos temporários irregulares;
- b) lista completa e pormenorizada de todos os servidores temporários remanescentes, contendo: nome completo, CPF, cargo/função, data de contratação, lotação atual, justificativa específica e individualizada da excepcionalidade, demonstração concreta do interesse público excepcional e prazo de vigência do contrato;
- c) quantidade de cargos comissionados;
- d) quadro completo de cargos efetivos existentes no Município, discriminando: denominação exata de cada cargo, quantidade total de vagas criadas por lei (com indicação da lei instituidora), quantidade de vagas ocupadas, quantidade de vagas disponíveis e secretaria/órgão de lotação.

As informações deverão ser apresentadas de forma completa e detalhada na petição assinada pelo Procurador Judicial do Município, não sendo suficiente a mera referência a ofícios, memorandos ou documentos anexos, devendo comprovar ainda que houve redução significativa de contratos temporários em relação aos anos de 2023 e 2024, informando a quantidade.

Ressalto que no momento não há necessidade de verificação mais detalhada da situação dos cargos comissionados, sendo suficiente a sua quantidade, haja vista que houve revogação da lei municipal que previa o aumento significativo do número desses cargos.

O descumprimento do presente prazo implicará aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

comunicação ao Ministério Pùblico para apuração de crime de desobediência (art. 330 do CP), eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa e adoção de outras medidas coercitivas cabíveis.

Em petição (ID n° 0176194971) o Município de Iguatu/CE apresentou informações referentes aos esforços da gestão para regularizar seu quadro de pessoal, esclarecimentos quanto ao número de servidores contratados temporariamente em cada secretaria com as justificativas, além de informações sobre o quantitativo de servidores comissionados e efetivos que estão em exercício no Município.

Os autos vieram com vistas. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da necessidade permanente de provimento efetivo

Inicialmente, o Município de Iguatu alegou que a atual gestão está compromissada em regularizar o seu quadro de pessoal. Como prova do alegado, o município informou que, desde a homologação do certame, foram convocados um número de candidatos significativamente superior às vagas imediatas previstas, tendo em vista que o Edital n° 01/2021, que regia o concurso público, previa um total de 285 vagas para provimento imediato e 277 vagas para formação de cadastro de reserva, e foram convocados, até o momento, um total de 971 de novos servidores efetivos, ultrapassando em mais de 300% o quantitativo de vagas imediatas originalmente previstas no edital.

No entanto, tal justificativa não se sustenta como óbice à obrigação de nomear os demais aprovados. Isso porque o simples número de convocações ao longo da vigência do concurso demonstra que houve vacâncias sucessivas, o que revela a permanência da demanda pelos cargos. Assim, a Administração reconhece, na prática, a necessidade de pessoal, sendo ilógico sustentar inexistência de vagas enquanto promove reiteradas contratações e convocações.

Logo, o volume de nomeações não afasta o dever de convocar os demais aprovados dentro do prazo de validade do certame, mas, ao contrario, reforça a obrigatoriedade de provimento dos cargos por meio de concurso público, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e imparcialidade (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Outro ponto que merece destaque diz respeito a alegação do Município de que teria convocado 971 servidores efetivos. Da análise dos próprios decretos oficiais expedidos pela Administração e citados pelo Município de Iguatu em sua manifestação (ID nº 0176194971), verifica-se que o número efetivo de nomeações é inferior ao informado, evidenciando que o dado apresentado pelo Município é impreciso e não condiz com a realidade administrativa. Vejamos:

O **Decreto nº 54/2022** teria convocado 144 candidatos, quando, em verdade, foram apenas 142; o **Decreto nº 40/2022** teria convocado 326, mas, em realidade, foram 324; já em 2023, o **Decreto nº 40** teria convocado 18, contudo o documento oficial demonstra apenas 10; o **Decreto nº 44/2023** teria convocado 19, quando na realidade foram 15; o **Decreto nº 58/2023** teria convocado 24, mas o documento oficial indica 26; e, por fim, o **Decreto nº 72/2023** teria convocado 20, quando na verdade foram apenas 2.

Essas divergências evidenciam que o Município não observou o dever de veracidade e transparência na apresentação dos dados, violando assim, os princípios da publicidade e da moralidade administrativa, que impõem à Administração Pública o dever de pautar sua atuação em informações fidedignas e verificáveis.

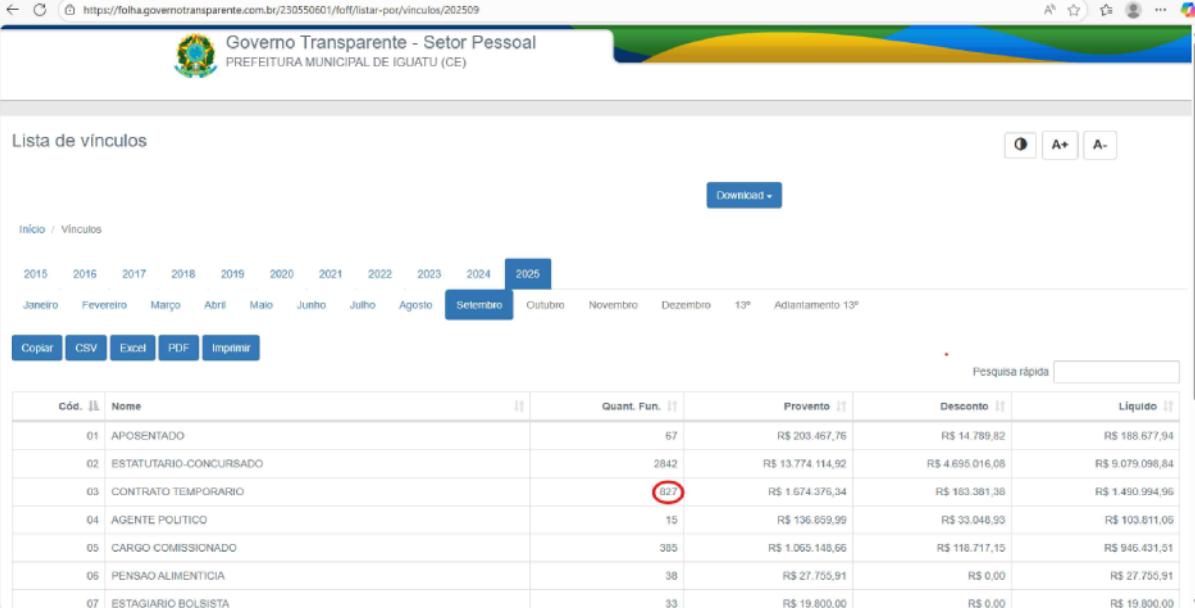
2.2 Das justificativas apresentadas pelo Município para manutenção dos contratos temporários

O Município de Iguatu sustenta que todas as contratações temporárias realizadas em 2025 estão dentro de uma margem aceitável e controlada, pois, em comparação com anos anteriores, verifica-se que os números se alinham a média histórica de contratações realizadas pelo município. Segundo a atual gestão, em seus quadros, não existem quaisquer contratos temporários em situação de irregularidade, visto que todos os contratos temporários foram extintos no final da gestão anterior e que neste ano de 2025, a nova gestão vem contratando os temporários no momento que percebe a necessidade.

No entanto, verifica-se que o discurso do Município está em flagrante contradição com sua prática administrativa. Segundo alegação apresentada, até junho do corrente ano haveria 735 contratos temporários em vigor. Contudo, conforme demonstram os dados oficiais constantes do Portal de Transparência do Município ([Portal da Transparência](#) -

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (CE), em setembro o número de servidores temporários elevou-se para 827, evidenciando um aumento expressivo de contratações precárias em pleno curso de uma ação de cumprimento de sentença que justamente determina a redução e exoneração desses vínculos. Vejamos:



The screenshot shows a web interface for government transparency. At the top, it says 'Governo Transparente - Setor Pessoal' and 'PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU (CE)'. Below that is a navigation bar with links for 'Início', 'Vínculos', and other months from 2015 to 2025. Underneath is a table titled 'Lista de vínculos' with columns for Código, Nome, Quant. Fun., Provento, Desconto, and Líquido. The row for 'CONTRATO TEMPORARIO' has a value of 827, which is highlighted with a red circle.

| Cód. | Nome | Quant. Fun. | Provento | Desconto | Líquido |
|------|------------------------|-------------|-------------------|------------------|------------------|
| 01 | APOSENTADO | 67 | R\$ 203.467,76 | R\$ 14.789,82 | R\$ 188.677,94 |
| 02 | ESTATUTARIO-CONCURSADO | 2842 | R\$ 13.774.114,92 | R\$ 4.695.016,08 | R\$ 9.079.098,84 |
| 03 | CONTRATO TEMPORARIO | 827 | R\$ 1.674.376,34 | R\$ 183.381,38 | R\$ 1.490.994,96 |
| 04 | AGENTE POLITICO | 15 | R\$ 136.659,99 | R\$ 33.048,93 | R\$ 103.811,06 |
| 05 | CARGO COMISSIONADO | 385 | R\$ 1.065.148,66 | R\$ 118.717,15 | R\$ 946.431,51 |
| 06 | PENSAO ALIMENTICIA | 38 | R\$ 27.705,91 | R\$ 0,00 | R\$ 27.705,91 |
| 07 | ESTAGIARIO BOLSISTA | 33 | R\$ 19.800,00 | R\$ 0,00 | R\$ 19.800,00 |

Tal conduta revela **resistência injustificável ao cumprimento de da decisão judicial** e afronta aos princípios que regem a Administração Pública. É inaceitável que, em vez de promover o progressivo cumprimento da obrigação de fazer – qual seja, a substituição dos vínculos temporários por servidores efetivos aprovados em concurso público -, o Município adote postura diametralmente oposta, aumentando o número de contratações irregulares.

A elevação do quantitativo de temporários, longe de constituir fato isolado, reforça o caráter estrutural e permanente da necessidade de pessoal, o que, por sua própria natureza, inviabiliza a contratação temporária. A utilização reiterada e crescente de vínculos precários demonstra que não se trata de atender a situações excepcionais e transitórias, mas sim de suprir necessidades contínuas e permanentes do serviço público, devendo o provimento ocorrer mediante concurso público.

Ademais, o Município limitou-se a apresentar justificativas totalmente genéricas para as inúmeras contratações temporárias, limitadas a expressões como "substituição de servidor licenciado" ou "necessidade do serviço", sem, contudo, trazer qualquer prova

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

documental idônea que lastreie tais informações, como as respectivas portarias de licença, termos de rescisão, mapas de lotação, relatórios de distribuição de carga de trabalho ou atos administrativos que demonstrem a efetiva ausência de servidores.

Tal omissão é juridicamente relevante, pois a contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, somente é legítima quando demonstrada a necessidade temporária e excepcional interesse público, ônus probatório que incumbe à Administração que a invoca, e que não pode ser satisfeita por meras alegações verbais ou balizadas em formulários genéricos.

Adicionalmente, a ausência de documentação comprobatória impede qualquer verificação sobre a real excepcionalidade e temporariedade das contratações, tornando impossível aferir se houve efetiva observância dos requisitos legais. Tribunais e órgãos de controle têm reiteradamente exigido prova documental robusta quando a Administração justifica contratações temporárias. Sem tal prova, o ato administrativo revela-se vulnerável a anulação por vício de motivação e pro afronta ao princípio da legalidade. Vejamos:

STF, Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos. TESE: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. MIN. DIAS TOFFOLI, RE 658026 (Trânsito em Julgado). Aprovada em 11/04/2014.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Pleno, Data de Julgamento: 15/09/2016, Data de Publicação: 23/09/2016

Por todo o exposto, resta evidente que o Município não vem cumprindo de forma efetiva a determinação judicial que impos a exoneração dos servidores temporários e a convocação dos candidatos aprovados em concurso público. Desde o inicio do cumprimento de sentença, não houve a comprovação da exoneração de algum servidor temporário, e, de forma ainda mais grave, o número desses vínculos aumentou consideravelmente, conforme demonstram os dados oficiais do Portal de Transparência.

As manifestações apresentadas pela Administração limitam-se a alegações genéricas e desprovidas de comprovação documental, que não traduzem qualquer esforço concreto de adequação à ordem judicial. Essa postura evidencia uma clara tentativa de protelar o cumprimento da sentença, em afronta direta à autoridade das decisões judiciais, ao princípio da boa-fé processual e à efetividade da tutela jurisdicional.

Ao agir dessa forma, o Município demonstra resistência injustificável à execução de uma obrigação judicialmente imposta, mantendo e até ampliando as contratações precárias em detrimento dos concursados, o que compromete a credibilidade da Administração Pública e perpetua uma situação de ilegalidade estrutural no provimento dos cargos públicos.

2.3 Da necessidade de urgente cumprimento da decisão judicial

Os elementos constantes nos autos e a postura do gestor evidenciam a ausência de interesse da administração municipal em cumprir as decisões judiciais que determinaram a realização de concurso público – que, por sinal, só se efetivou em razão da judicialização da questão – e a exoneração dos contratos temporários. É de fácil verificação nos autos do processo e destacado no tópico anterior a clara intenção de postergar ao máximo a determinação da Decisão Judicial (ID nº 0150488695) pois, fizeram-se diversos pedidos de dilação de prazo para a apresentação da lista referente aos contratos temporários, e quando apresentaram suas justificativas, estas foram totalmente genéricas, não demonstrando a efetiva necessidade das contratações temporárias.

Como consequência da não encerramento dos contratos temporários e dos sucessivos pedidos de dilação de prazo nos processos judiciais, os candidatos que se encontram próximos nas listas de convocações procuram o Poder Judiciário, por meio de

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Mandados de Segurança ou outros remédios constitucionais, e o Ministério Públco, através de sucessivas instaurações de Procedimentos Extra Judicias. Conforme demostrado a seguir, tramita nessa Promotoria de Justiça diversas Notícias De Fatos, Procedimentos Administrativos e Procedimentos Preparatórios relacionadas com a não convocação de candidatos do Concurso Públco regido pelo Edital nº 001/2021, em vigência:

PA Nº MP: 09.2024.00025519-1. Objeto: Acompanhar a situação de eventuais irregularidades na ausência de convocação de aprovados no cargo de **técnico de enfermagem** do concurso público da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE (Edital nº 001/2021, em vigência);

PA Nº MP: 09.2024.00030510-0. Objeto: Acompanhar as providências adotadas em relação às eventuais irregularidades na não convocação de **agentes de fiscalização ambiental** do concurso público da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, bem como uso de guardas municipais no referido cargo, configurando eventual desvio de função, ambas situações narradas na representação;

PP Nº MP: 06.2025.00001198-0. Objeto: Apurar eventuais irregularidades na não convocação de candidatos aprovados, em cadastro de reserva, para o cargo de **professor pedagogo**, relativo ao último concurso público da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, regido pelo Edital nº 001/2021-PMI, em razão de contratações temporárias ocorridas para a citada função no âmbito da Escola Maria Irismar Moreno, situada no Distrito de Suassurana, e da Escola Bevenuto Alves da Silva, situada no Distrito de Quixóá;

PP Nº MP: 06.2025.00001404-4. Objeto: Apurar a existência de contratação irregular de servidores temporários no âmbito da Administração Municipal de Iguatu-CE, nos **cargos de vigia, porteiro e professor**, em detrimento da existência de candidatos aprovados no último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, regido pelo Edital nº 001/2021-PMI;

NF Nº MP: 01.2024.00024385-1. Objeto: Apurar eventuais irregularidades na não convocação de candidato aprovado no **cargo de radiologista** do último concurso público da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, regido pelo Edital nº 001/2021-PMI;

NF Nº MP: 01.2025.00000122-7. Objeto: Apurar irregularidades na não convocação de candidato aprovado (em cadastro de reserva) para o cargo de **Agente Comunitário de Saúde - ACS**, no último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, regido pelo Edital nº 001/2021-PMI;

NF Nº MP: 01.2025.00004309-4. Objeto: Apurar irregularidades na não convocação

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

de candidatos aprovados em cadastro de reserva para os **cargos de agente de saúde (ACS) e agente de endemias (ACE)**, referente ao concurso público da Pref. de Iguatu-CE (Ed. nº 001/2021);

NF Nº MP: 01.2025.00008404-1. Objeto: Apurar irregularidades em suposta preterição na ordem de convocação de candidatos aprovados no **cargo de vigia** do último concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, regido pelo Edital nº 001/2021-PMI, conforme denúncia do Sr. José Hernando B. Barreto Jr;

NF Nº MP: 01.2025.00010343-3. Objeto: Apurar irregularidades na não convocação de candidato aprovado (em cadastro de reserva) para o cargo de **Agente Comunitário de Saúde - ACS**, no último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, regido pelo Edital nº 001/2021-PMI.

NF Nº MP: 01.2025.00021868-9. Apurar eventuais irregularidades na não realização de concurso público para as **funções de apoio educacional e auxiliar de creche** no âmbito da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE.

É bem verdade que, conforme entendimento em tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 837311, TEMA 784, o candidato aprovado em cadastro de reserva, em geral, possui apenas expectativa de direito à nomeação, não sendo garantido o direito subjetivo automaticamente. Contudo, esse direito subjetivo à nomeação pode surgir em situações específicas:

1. Quando o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no edital para preenchimento imediato;
2. Quando há preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
3. Quando surgem novas vagas ou é aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorre preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Públco capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Segue abaixo, cópia da ementa do TEMA 784:

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 09/12/2015, Data de Publicação: 18/04/2016)

Todavia, em simples consulta nos sites de transparência do Município de Iguatu/CE percebe-se uma clara intenção de colocar servidores comissionados no lugar de candidatos que foram aprovados em cadastro de reserva no último concurso público. A Consequência é a superlotação do Poder Judiciário com procedimentos que facilmente poderiam ser evitados com novas convocações, a depender da necessidade de servidores na administração municipal. Essa prática configura, em tese, preterição por parte da administração pública municipal.

3. DOS PEDIDOS

Com as evidências e fundamentações apresentadas, requer o Ministério Públíco que o Município de Iguatu/CE, sob pena de cominação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de multa pessoal ou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) diariamente em desfavor do Prefeito Municipal, **conforme também definido por Vossa Excelênciā na Decisão Interlocutória proferida sob o ID n° 0150339063, ID n° 0173498496, ID n° 0178716945 e fundamentado no art. 536 do CPC/2015:**

- a) **Exonere, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, os servidores temporários que atualmente se encontram ocupando tais cargos públicos, com comprovação nos autos, acerca das rescisões e, justificativas individualizadas, com os respectivos documentos**

5^a Promotoria de Justiça de Iguatu

comprobatórios, para a manutenção do contrato temporário anexo aos autos da presente Ação Civil Pública;

b) Que se abstenha de realizar novas contratações temporárias, fora das hipóteses legais, devendo justificar, nos presentes autos, qualquer nova contratação;

c) Proceda com a sequência da lista dos aprovados em cadastro de reserva do Concurso Público Municipal vigente, na hipótese de necessidade de pessoal para reposição dos respectivos contratos temporários rescindidos.

Nestes Termos, pede deferimento.

Iguatu/CE, 20 de outubro de 2025.

Leydomar Nunes Pereira
Promotor de Justiça - em respondência
(Assinado Com Certificado Digital)